

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Portaria n.º 231/75
de 5 de Abril

Tornando-se necessário rever a composição do conselho administrativo da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana, libertando o 2.º comandante da unidade de tarefas que limitam a sua acção:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

O conselho administrativo da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana será constituído pelos seguintes oficiais, em regime de acumulação:

- Presidente, um oficial superior ou capitão de qualquer arma ou serviço, no activo ou na situação de reserva;
- Chefe de contabilidade e vogal relator, um capitão ou subalerno do serviço de administração militar;
- Tesoureiro, um capitão ou subalerno do quadro do serviço geral do Exército.

Sempre que as circunstâncias o imponham, o lugar de chefe da contabilidade poderá ser desempenhado por um capitão ou subalerno de qualquer arma ou serviço, e o de tesoureiro pelo sargento-ajudante da unidade.

Ministério da Administração Interna, 21 de Março de 1975. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 232/75
de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém, extinguindo o lugar de escriptorário-dactilógrafo quando vagar.

Ministério da Justiça, 19 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 233/75
de 5 de Abril

Na Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro, não foram contemplados todos os tipos de embalagens de margarina para folhados.

Impõe-se estabelecer, por outro lado, os preços máximos CIF e no consumidor das margarinas destinadas aos arquipélagos da Madeira e dos Açores.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, o seguinte:

1.º São aditados os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 58/75, de 31 de Janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

2.º Os preços máximos de venda à porta da fábrica são os seguintes:

a) Preços máximos à porta da fábrica

Marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i>	125	3\$90
	250	7\$10
	500	14\$00
	1 000	27\$30
Tipo folhados	250	8\$80
Indústria:		
Tipo massas, meio folhado e bolo-rei	1 000	30\$20
Tipo folhados	1 000	35\$30
Tipo cremes	1 000	36\$90
Especiais:		
Mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	8\$00
<i>Planta</i>	500	15\$90
<i>Flora</i>	250	8\$80
<i>Becel</i>	250	12\$70

3.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

b) Preços máximos no consumidor

Marcas	Embalagens — Gramas	Preço de venda no consumidor
Normais:		
Culinária:		
<i>Vaqueiro, Banquete, Sol e outras</i>	125	5\$00
	250	9\$20
	500	18\$20
	1 000	35\$50
Tipo folhados	250	11\$20
Indústria:		
Tipo folhados	1 000	44\$80
Especiais:		
Mesa:		
<i>Planta e Alpina</i>	250	10\$40
<i>Planta</i>	500	20\$60
<i>Flora</i>	250	11\$40
<i>Becel</i>	250	16\$50